

ORDEM DO DIA
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 227/2023, DE 24/11/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 1.815, de 2 de dezembro de 1993, que dispôs sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, e da Lei nº 2.411, de 19 de dezembro de 2002, que dispôs sobre novos critérios de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, com fins sociais e fixou o valor mínimo para cobrança judicial dos créditos tributário."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 229/2023, DE 24/11/2023

"Dispõe sobre a correção dos valores da Contribuição de Iluminação Pública-CIP."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 230/2023, DE 24/11/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a taxa de coleta de lixo, a taxa de coleta de resíduos de saúde, dispôs sobre o Fundo Especial de coleta de lixo e de resíduos de saúde e deu providências relativas à cobrança daquela."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 231/2023, DE 24/11/2023

"Altera a tabela para arbitramento por estimativa do ISSQN de que trata o art. 2º da Lei nº 1.764, de 14 de janeiro de 1993, e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 232/2023, DE 24/11/2023

"Dispõe sobre atualização de taxas e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 233/2023, DE 24/11/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 234/2023, DE 24/11/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 228/2023, DE 24/11/2023

"Aprova a correção para fins de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre a Planta Genérica de Valores do Município e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta



Altera dispositivos da Lei nº 1.815, de 2 de dezembro de 1993, que dispôs sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, e da Lei nº 2.411, de 19 de dezembro de 2002, que dispôs sobre novos critérios de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, com fins sociais e fixou o valor mínimo para cobrança judicial dos créditos tributário.

Art. 1º A Lei nº 1.815, de 2 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 34-A. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de reprodução;
III - locações correntes;
IV - características da região em que se situa o imóvel;
V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados em tabela própria, relativamente às construções.” (NR)

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 1.815, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Nos casos singulares de imóveis, para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 3º A Lei nº 1.815, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 37-A. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro linear de testada fictícia ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel em razão de limitações administrativas.” (NR)

“Art. 37-B. O sujeito passivo solicitará à Administração Tributária a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização, aplicando-se o procedimento previsto no artigo referente ao arbitramento.

§1º O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel, podendo optar por aplicar quaisquer das metodologias e parametrizações contidas nas ABNT NBR 1653 e ABNT NBR 14653.

§2º Não concordando com a avaliação especial realizada pela autoridade fiscal competente, o interessado poderá solicitar avaliação por prova pericial, à sua custa, consoante as normas gerais do processo administrativo fiscal.

§3º Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não realizada no prazo da reclamação contra o lançamento, alcançará apenas os fatos geradores posteriores ao deferimento.

§4º A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial de ofício quando constatar valorização ou desvalorização imobiliária excepcional não acompanhada pela legislação de padronização, obedecendo ao disposto neste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 38 da Lei nº 1.815, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, tanto do terreno, quanto o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações.” (NR)



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 1.815, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Todos os valores constantes das tabelas anexas poderão ser corrigidos, da data da aprovação desta Lei até a do lançamento.” (NR)

Art. 6º O art. 47 da Lei nº 1.815, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de 01 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) aos que efetuarem fora dos prazos estabelecidos a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçando a ação fiscal ou não atenderem a convocações efetuadas pela Administração.” (NR)

Art. 7º O art. 49 da Lei nº 1.815, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Na aplicação das multas, deverá ser adotada a UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) vigente à data da lavratura do auto.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 2.411, de 19 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II - participante da Força Expedicionária Brasileira, participante da Revolução Paulista de 1932, seus respectivos cônjuges e filhos órfãos em razão dos combates;

III – indivíduo soropositivo, pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, possuidor de doença declarada como infectocontagiosa e pessoa portadora de neoplasia maligna, desde que comprove situação financeira desfavorável, que não detenha condições financeiras de arcar com o imposto.” (NR)

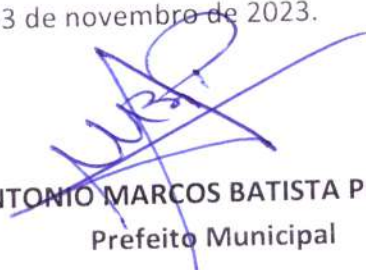
Art. 9º Revoga-se o §2º do art. 17 da Lei nº 1.815, de 1993.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 070/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter à Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa alterar, em relação ao IPTU, os critérios para aferição da Planta Genérica de Valores, avaliação especial de valor venal e isenções honoríficas, matérias tratadas na Lei nº 1.815, de 2 de dezembro de 1993 e Lei nº 2.411, de 19 de dezembro de 2002.

Referido Projeto de Lei visa, quanto à alteração de critérios para aferição da Planta Genérica de Valores, prever de maneira praticável o valor venal dos imóveis no Município, visto que o valor venal dos imóveis, base de cálculo do imposto IPTU, conforme previsto constitucionalmente, deve ser definido por meio de critérios objetivos e, assim sendo, a maneira prática de estabelecer o valor venal dos imóveis é por meio da Planta Genérica de Valores – PGV, a qual é resultado de um procedimento administrativo.

Quanto à alteração do procedimento administrativo para avaliação especial do valor venal, necessário se faz visando evitar um eventual excesso de exação, quando no imóvel houver alguma restrição administrativa que possa lhe diminuir o valor, de forma que a correta verificação se dê de forma justa e digna, na aferição da PGV destes imóveis.

Quanto à Lei nº 2.411, de 2002, necessário se faz adequação na sua redação, referente às isenções honoríficas previstas, de forma a se coadunar com as atuais nomenclaturas e deixar claras e objetivas as hipóteses previstas de isenções, não havendo qualquer alteração material nesta proposta, mas apenas – novamente – redacional.

Por fim, em relação à revogação do §2º do artigo 17 da Lei nº 1.815, de 1993, verifica-se que a competência constitucional tributária se desenvolve no sentido de que “pode ser tributado pelo Município aquele que tiver domínio de propriedade urbana” o seu critério quantitativo não pode ser o valor da propriedade urbana limitado a um percentual da renda do proprietário; faz-se necessária uma escoreta conexão entre o critério quantitativo e o critério material, tanto em homenagem à segurança jurídica quanto em respeito à capacidade contributiva, pedra de toque do sistema tributário nacional.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

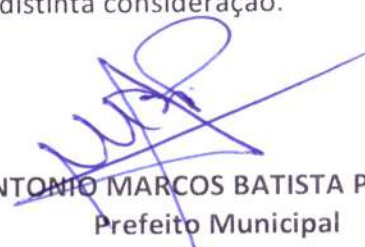
A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária relativa ao IPTU, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 229 /2023

**Dispõe sobre a correção dos valores da
Contribuição de Iluminação Pública-CIP.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da Contribuição de Iluminação Pública-CIP previstos na Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, ficam reajustados em 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), conforme tabela anexa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Faixa de Consumo Mês (kWh)	Residencial (reais/mês)	Industrial e Comercial (reais/mês)
0 - 30	-	2,54
31 - 50	-	4,21
51 - 80	2,42	6,68
81 - 100	2,91	8,31
101 - 180	7,75	14,91
181 - 220	9,32	18,25
221 - 300	15,57	26,30
301 - 400	21,79	35,09
401 - 500	27,22	43,80
501 - 600	34,36	52,56
601 - 700	40,10	62,38
701 - 800	45,84	70,02
801 - 900	51,52	78,76
901 - 1000	57,25	91,01
1001 - 2000	102,13	168,45
2001 - 3000	160,09	252,64
3001 - 4000	183,69	336,87
4001 - 5000	232,62	421,02
5001 - 7000	328,37	643,00
7001 - 10000	465,10	755,65
Acima de 10000	537,99	765,95



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 071/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a correção dos valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, por meio da alteração da Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006.

Tal propositura se faz necessária para dar relevo à recomposição do custo total do serviço de Iluminação Pública, a fim de que não existam problemas em termos de manutenção do investimento em reparos de lâmpadas, postes e demais itens componentes, que passaram a ser de competência estrita do Município e não mais da concessionária de energia elétrica.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir tributos, dentre os quais, as contribuições.

Ainda, por ser de interesse local, visto que se refere à iluminação pública no Município, o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e III, reservou aos Municípios a competência para definir suas diretrizes:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Em relação à iluminação pública, também há previsão constitucional acerca da competência do Município para instituição de Contribuição para seu custeio, nos termos do artigo 149-A:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

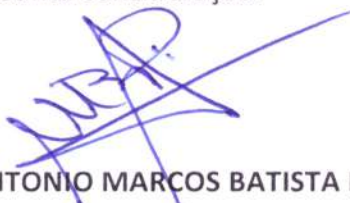
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Portanto, esta municipalidade está tão somente exercendo sua competência constitucionalmente garantida.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 230 /2023

Altera dispositivos da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a taxa de coleta de lixo, a taxa de coleta de resíduos de saúde, dispôs sobre o Fundo Especial de coleta de lixo e de resíduos de saúde e deu providências relativas à cobrança daquela.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, com as sucessivas alterações previstas por Leis posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - para os imóveis residenciais, conforme a metragem:

- a) terreno sem construção: R\$ 247,71 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos);
- b) com edificação de até 50,00m²: R\$ 275,23 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos);
- c) com edificação de 50,01 a 100,00m²: R\$ 302,75 (trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos);
- d) com edificação de 100,01 a 200,00m²: R\$ 357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos);
- e) com edificação de 200,01 a 300,00m²: R\$ 385,32 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos);
- f) com edificação de 300,01 a 400,00m²: R\$ 412,84 (quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos);
- g) com edificação de 400,01 a 500,00m²: R\$ 440,36 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); e
- h) com edificação acima de 500,01m²: R\$ 495,41 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).

II - para os imóveis comerciais, conforme a metragem:

- a) com edificação de até 50,00m²: R\$ 385,32 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos);
- b) com edificação de 50,01 a 100,00m²: R\$ 412,84 (quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos);
- c) com edificação de 100,01 a 200,00m²: R\$ 467,89 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos);



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- d) com edificação de 200,01 a 300,00m²: R\$ 495,41 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos);
- e) com edificação de 300,01 a 400,00m²: R\$ 522,93 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos);
- f) com edificação de 400,01 a 500,00m²: R\$ 550,45 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos); e
- g) com edificação acima de 500,01m²: R\$ 605,50 (seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos).

III - para os imóveis industriais, conforme a metragem:

- a) com edificação até 200,00m²: R\$ 660,54 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos);
- b) com edificação acima de 200,01m²: R\$ 880,73 (oitocentos e oitenta reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único." (NR)

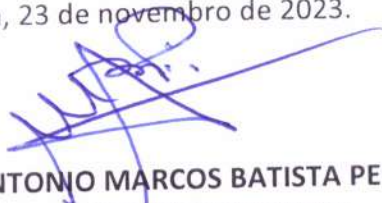
Art. 2º O art. 8º da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, com as sucessivas alterações previstas por Leis posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

- I - drogarias e farmácias: R\$ 660,54 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos);
- II - consultórios médicos, odontológicos e veterinários: 660,54 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos);
- III - centros de saúde e hospitais: R\$ 6.605,45 (seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 073/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração, apreciação e deliberação dos Nobres Pares dessa E. Câmara, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 2.506, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu a taxa de coleta de lixo, a taxa de coleta de resíduos de saúde, dispôs sobre o Fundo Especial de coleta de lixo e de resíduos de saúde e deu providências relativas à cobrança daquela.

Com efeito, a proposta visa adequar os valores pagos àqueles desembolsados pela Municipalidade para prestação do serviço de coleta de lixo, item este essencial em qualquer urbe e muito mais naquelas integrantes da região metropolitana de São Paulo.

A Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal n.º 2.506, de 2003, tem como fato gerador a utilização, potencial ou efetiva, dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares na respectiva destinação.

A atualização que se pretende estabelecer, com a propositura em tela, representa uma correção de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), sobre os valores das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, não importando em aumento, mas simples correção do valor da moeda frente à inflação.

O serviço de limpeza urbana trata-se de receita derivada, obrigatória, de direito público, ou seja, é um tributo vinculado a uma atividade estatal. Sendo assim, um serviço específico *uti singuli*, divisível e posto à disposição do contribuinte, devendo ser levado em conta as necessidades públicas para a realização do serviço: como o número de coletas semanais na região; a quantidade estimada de lixo produzida; a pesagem do lixo produzido diariamente e o seu destino em aterro sanitário; quantos funcionários foram colocados à disposição, entre outros.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 231 /2023

**Altera a tabela para arbitramento por estimativa do
ISSQN de que trata o art. 2º da Lei nº 1.764, de 14 de
janeiro de 1993, e dá outras providências.**

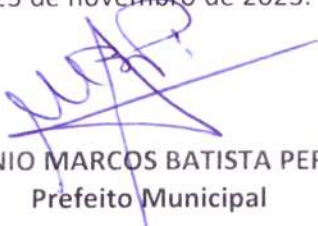
ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica substituída a tabela para arbitramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista no art. 2º da Lei nº 1.764, de 14 de janeiro de 1993, que passa a vigorar com os valores abaixo especificados:

valores por m ²		
2024		
Emolumentos	Área Construída	Valor R\$
A.1. Residencial	até 70m ²	1,93
A.2. Residencial	de 70m ² a 150m ²	3,73
A.3. Residencial	de 150m ² ate 300m ²	5,20
A.4. Residencial	acima de 300m ²	6,99
B.1. Galpão/ Ind./Com.	até 250m ²	1,80
B.2. Galpão/ Ind./Com.	de 250m ² a 500m ²	1,93
B.3. Galpão/ Ind./Com.	de 500m ² a 1000m ²	2,76
B.4. Galpão/ Ind./Com.	acima de 1000m ²	3,42
ISS	Área Construída	Valor R\$
A.1. Residencial	até 70m ²	6,66
A.2. Residencial	de 70m ² a 150m ²	8,77
A.3. Residencial	de 150m ² ate 300m ²	11,06
A.4. Residencial	acima de 300m ²	13,32
B.1. Galpão/ Ind./Com.	até 250m ²	6,01
B.2. Galpão/ Ind./Com.	de 250m ² a 500m ²	6,99
B.3. Galpão/ Ind./Com.	de 500m ² a 1000m ²	7,47
B.4. Galpão/ Ind./Com.	acima de 1000m ²	7,64

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

É certo que, preservada estará, a equidade tributária, de modo a garantir a necessária e suficiente arrecadação ao Erário Público, isto, todavia, combinado com critérios justos a serem cumpridos pelo contribuinte responsável pelo recolhimento, estando, portanto, em consonância com os ditames do regramento constitucional.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

MENSAGEM Nº 074/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a douta apreciação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo a atualização da Tabela para arbitramento por estimativa do ISSQN - Construção, de que trata a art. 2º, da Lei nº 1.764, de 14 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

Com a propositura em tela, pretende-se estabelecer a revisão e atualização das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, considerando, que os valores atuais encontram-se defasados para suprir os custos despendidos pela Prefeitura na prestação de seus serviços.

A atualização que se pretende estabelecer com a propositura em tela, representa uma correção de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), sobre os valores das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, não importando em aumento, mas simples correção do valor da moeda frente à inflação.

A taxa é a prestação pecuniária imposta, legalmente pelo Estado, em razão de serviços públicos prestados aos administrados. O art. 145, II, da Constituição Federal autoriza os entes públicos a instituir “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional.

O potencial acréscimo desta atualização na arrecadação ao Erário Municipal se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

A arrecadação pretendida destina-se também à tentativa de minimização das perdas financeiras experimentadas pelo Município em virtude da diminuição dos repasses obrigatórios da União e do Estado, sendo que, a título exemplificativo, a última alteração na forma de repasse do QSE (Quota Parte do Salário Educação), ocasionará uma redução de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no repasse ao Município para o exercício de 2024.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 232 /2023

Dispõe sobre atualização de taxas e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As taxas de que trata a Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, passarão a vigorar de acordo com a tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

ANEXO I

TAXAS	2024
Taxa para emissão de certidão	13,81
Taxa de Inscrição Municipal	103,97
Taxa de diretrizes para loteamento	588,55
Certidão de uso e ocupação de solo	204,05
Taxa de Requerimento para certidão de uso e ocupação de solo	56,85
Aprovação de loteamento até 9.999m ² (por m ²)	0,83
Aprovação de loteamento acima de 10.000m ² (por m ²)	0,65
Taxa de anuidade de engenheiro	339,35
Taxa de Licença e Funcionamento até 50m ²	249,20
Taxa de Licença e Funcionamento de 50m ² até 100m ²	498,24
Taxa de Licença e Funcionamento de 100m ² até 150m ²	829,14
Taxa de Licença e Funcionamento de 150m ² até 270m ²	1.329,98
Taxa de Licença e Funcionamento de 270m ² até 500m ²	2.493,13
Taxa de Licença e Funcionamento acima de 500m ² pelos primeiros 500m ²	3.022,71
Taxa de Licença e Funcionamento acima de 500m ² para cada 100m ² adicionais	60,59
Taxa de Licença e Fiscalização de Feirantes até 5m linear	249,20
Taxa de Licença e Fiscalização de Feirantes de 6 até 8m linear	498,24
Taxa de Licença e Fiscalização de Feirantes de 9 até 10m linear	747,44
Taxa de Licença e Fiscalização de Ambulantes	249,20
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária até 50m ²	162,78
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária acima de 50m ² até 100m ²	325,72
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária acima de 100m ² até 150m ²	492,38
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária acima de 150m ² até 270m ²	986,72
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária acima de 270m ² até 500m ²	1.643,83
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária acima de 500m ² pelos primeiros 500m ²	2.240,99
Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária acima de 500m ² para cada 100m ² adicionais	59,79
Taxa de lic. p/Funcionamento em Horário Especial das 18 até 22h	249,20
Taxa de lic. P/Funcionamento em Horário Especial das 22 até 06h	498,24
Taxa para Anuncio e Publicidade até 3m	65,80
Taxa para Anuncio e Publicidade acima de 3m até 6m	131,42
Taxa para Anuncio e Publicidade acima de 6m até 9m	197,21
Taxa para Anuncio e Publicidade acima de 9m até 12m	394,27
Taxa para Anuncio e Publicidade acima de 12m até 15m	658,10
Taxa para Anuncio e Publicidade acima de 15m pelos primeiros 15 metros	986,72
Taxa para Anuncio e Publicidade acima de 15m para cada metro adicional	65,80
Taxa para Anúncio e Publicidade por veículo	40,28
Taxa para Atestados "Parecer Técnico" p/ Licenciamento Ambiental	271,62
Taxa para Permissão para Taxi	2.467,62
Taxa Vistoria Taxi	49,05
Taxa de Expediente Taxi	24,53
Taxa de Revalidação Taxi	24,53
Taxa de Transferência de Veículo	49,05
Taxa Condutor de Taxi (Preposto)	74,56
Taxa Expediente Transporte Escolar	24,53
Taxa Vistoria Transporte Escolar	49,05
Taxa Revalidação Transporte Escolar	49,05
Taxa Permissão para Transporte Escolar	24,53
Taxa Transferência Veículo Escolar	49,05
Taxa para Fornecimento de Cópias (por folha)	0,32



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Taxas para Fornecimento de Cópias Plotadas - Base Cartográfica	
1 folha escala 1:25.000 tamanho A1	22,58
1 folha escala 1:17:500 tamanho (900 x 1600)	56,85
1 folha escala 1:20.000 tamanho (900 x 1400)	45,15
1 folha escala 1:10.000 tamanho A1	15,76
1 jogo c/15 folhas escala 1:10.000 tamanho A1	226,61
Taxas para Fornecimento de Cópias Plotadas - Ortofotocartas	
1 folha escala 1:5.000 tamanho A1- Sulfite	45,15
1 folha escala 1:5.000 tamanho A1- Gloss	56,85
1 Jogo com 47 folhas escala 1:5.000 tamanho A1 - Sulfite	1.926,32
1 Jogo com 47 folhas escala 1:5.000 tamanho A1 - Gloss	2.492,16
1 folha escala 1:20.000 tamanho (2x 900 x 1800) - Sulfite	158,88
1 folha escala 1:20.000 tamanho (2x 900 x 1800) - Gloss	204,05
1 folha escala 1:10.000 tamanho (2x 900 x 1800) - Sulfite	520,82
1 folha escala 1:10.000 tamanho (2x 900 x 1800) - Gloss	679,70

MENSAGEM Nº 075/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a douta apreciação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que propõe a atualização da Tabela de Taxas previstas na Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

Com a propositura em tela, pretende-se estabelecer a revisão e atualização das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica hodierna, considerando que os valores atuais encontram-se defasados para suprir os custos despendidos pela Prefeitura na prestação de seus serviços.

A atualização que se pretende estabelecer, com a propositura em tela, representa uma correção de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), sobre os valores das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, não importando em aumento, mas simples correção do valor da moeda frente a inflação.

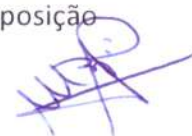
As taxas compõem a classificação dos tributos por se destinarem a financiar determinadas tarefas, que são divisivelmente referíveis a certo indivíduo ou grupo de indivíduos, de modo direto ou indireto (o que traduz motivação financeira pré-jurídica), têm fatos geradores (agora no plano jurídico) conexos a própria atividade do Estado.

Assim, essa atuação pode traduzir-se: a) na execução de um serviço público; b) no exercício do poder de polícia; c) na manutenção de via pública utilizada pelo indivíduo; ou ainda, d) na execução de uma obra pública que valorize a propriedade do indivíduo.

Vê-se que, esse tributo pode receber um único rótulo geral: *taxas*, sem prejuízo de sua subdivisão em taxas de serviço, de polícia, de utilização de via, de melhoria, cada qual dando relevo ao tipo de atuação do Estado referível ao indivíduo, ou ao modo pelo qual essa atuação reflete no âmbito do interesse do indivíduo, ora de um ato que viabiliza o exercício de um direito, ora da facilidade de tráfego, ora de uma valorização de sua propriedade por decorrência de obra pública.

Pois bem, superadas essas considerações de natureza teórica acerca da taxa, é importante considerarmos que a Lei Maior estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (art. 145, inciso II). Essa mesma indicação é feita pelo Código Tributário Nacional em seu art. 77.

Neste contexto, destaca-se a importância da participação da receita tributária, ou seja, dos impostos e taxas de competência municipal na composição



da receita orçamentária e de sua atualização anual, representado aqui pelas Taxas indicadas.

O potencial acréscimo desta atualização na arrecadação ao Erário Municipal se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

A arrecadação pretendida destina-se também à tentativa de minimização das perdas financeiras experimentadas pelo Município em virtude da diminuição dos repasses obrigatórios da União e do Estado, sendo que, a título exemplificativo, a última alteração na forma de repasse do QSE (Quota Parte do Salário Educação), ocasionará uma redução de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no repasse ao Município para o exercício de 2024.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

É certo que, preservada estará, a equidade tributária, de modo a garantir a necessária e suficiente arrecadação ao Erário Público, isto, todavia, combinado com critérios justos a serem cumpridos pelo contribuinte responsável pelo recolhimento, estando, portanto, em consonância com os ditames do regramento constitucional.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 233/2023

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas constantes na “tabela nº 1” a que se refere o art. 7º da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

	TABELA DO ISS - 2024		
CÓDIGO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIA FIXA POR ANO AUTÔNOMOS E UNIPROFISSIONAIS
(...)	(...)	(...)	(...)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornec. de mercadorias produzidas pelo prest. de serv. fora do local da prest. dos serv., que fica sujeita ao ICMS).	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

(NR)

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 26-NOV-2023 17:13:11 - PÁGINA 1/2

Rodrigo Artiol'
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Santana de Parnaíba, 24 de novembro de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 077/2023

Santana de Parnaíba, 24 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter à Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa alterar os percentuais de alíquota de ISS – Imposto Sobre Serviços, de que trata o art. 3º, inc. I, alínea 'c' e o art. 7º, ambos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, sobre alguns serviços, previstos sob os códigos 07.02, 07.10, 11.02 e 17.05 da Tabela da referida Lei.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir – e majorar – tributos, buscando-se hodiernamente alterar as alíquotas previstas.

Em relação ao tributo ISS, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, trouxe regras gerais a serem observadas pelos Entes com capacidade tributária de instituir tal imposto, fixando margem de estipulação.

Além de trazer regras gerais, de observância obrigatória aos Municípios e ao Distrito Federal, referida Lei Complementar trouxe em seus artigos 8º e 8º-A percentuais mínimos e máximos para alíquota de ISS, veja-se:

“Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (...)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Assim, a proposição ora apresentada se coaduna perfeitamente às disposições da mencionada Lei Complementar, pois prevê que as alíquotas dos serviços em questão serão de 5% (cinco por cento), inseridas, portanto, no intervalo percentual legalmente previsto.

O potencial acréscimo na arrecadação ao Erário Municipal que se pretende com esta alteração legislativa se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

A arrecadação pretendida destina-se também à tentativa de minimização das perdas financeiras experimentadas pelo Município em virtude da diminuição dos repasses obrigatórios da União e do Estado, sendo que, a título exemplificativo, a última alteração na forma de repasse do QSE (Quota Parte do Salário Educação), ocasionará uma redução de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no repasse ao Município para o exercício de 2024.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

Quanto ao aspecto prático da alteração da alíquota, conforme estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças, o percentual de 5% (cinco por cento) não destoa do montante usualmente praticado pelos demais Municípios do Estado, sendo certo que – inserido na margem prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003 – referido percentual já é, há muito tempo, praticado pelos Municípios próximos, não havendo maiores óbices à sua implementação em Santana de Parnaíba.

Por fim, conforme o citado estudo da Pasta responsável, tais alterações na alíquota não repercutirão negativamente nas empresas sediadas no Município, visto que, na fase de cogitação desta alteração buscou-se os serviços cuja tributação seja no tomador, de forma que as novas alíquotas impactarão nas empresas que, embora sediadas em outros Municípios, prestem serviços aqui em Santana de Parnaíba, não implicando, portanto, em oneração expressiva das nossas empresas, que continuarão recolhendo referido tributo conforme as regras dos locais da prestação de seus serviços.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

O presente projeto de Lei ora apresentado atende a todas as determinações constitucionais acerca das regras para majoração de tributos, previstas no artigo 150 da Constituição Federal, visto que:

i) em relação à anterioridade geral, prevista na alínea 'a' do inciso III do artigo 150 da CF, as alterações ora pretendidas somente ocorrerão após a entrada em vigência desta Lei, para alterar as alíquotas, as quais permanecerão no mesmo percentual enquanto não se implementar os efeitos desta Lei;

ii) em relação à anterioridade anual, prevista na alínea 'b' do inciso III do artigo 150 da CF, a proposta ora legislativa deverá ser promulgada no corrente exercício de 2023, porém, os seus efeitos somente ocorrerão no exercício de 2024, quando se alcançar os 90 (noventa) dias de *vacatio* prevista expressamente;

iii) em relação à anterioridade nonagesimal, prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 150 da CF, os efeitos desta proposição legislativa somente se iniciarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei ora apresentado.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária relativa ao ISS do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 234/2023

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A "tabela nº 1" de alíquotas, a que se refere o art. 7º da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação constante da LISTA ANEXA a qual, devidamente rubricada, faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

TABELA DO ISS - 2024			
cod. serviço	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIA FIXA POR ANO AUTÔNOMOS E UNIPROFISSIONAIS
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	R\$ 511,67
1.02	Programação.	2%	R\$ 511,67
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas. Aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%	R\$ 511,67
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	R\$ 511,67
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	R\$ 511,67
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	R\$ 511,67
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	R\$ 511,67
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	R\$ 511,67
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de acesso Condicionado, de que trata a Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	R\$ 511,67
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	R\$ 511,67
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	R\$ 511,67
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	R\$ 511,67
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	R\$ 511,67
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	R\$ 511,67
4.05	Acupuntura.	2%	R\$ 511,67
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	R\$ 511,67



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	R\$ 511,67
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	R\$ 511,67
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	R\$ 511,67
4.10	Nutrição.	2%	R\$ 511,67
4.11	Obstetrícia.	2%	R\$ 511,67
4.12	Odontologia.	2%	R\$ 511,67
4.13	Ortótica.	2%	R\$ 511,67
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	R\$ 511,67
4.15	Psicanálise.	2%	R\$ 511,67
4.16	Psicologia.	2%	R\$ 511,67
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22	Planos de medicina de grupo individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	R\$ 511,67
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária.	2%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	R\$ 255,84
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	R\$ 255,84
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	R\$ 255,84
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	R\$ 255,84
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	R\$ 255,84
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	2%	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	R\$ 511,67



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornec. de mercadorias produzidas pelo prest. de serv. fora do local da prest. dos serv., que fica sujeita ao ICMS).	2%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia. Elaboração de anteprojetos. Projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	R\$ 511,67
7.04	Demolição.	2%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornec. mercadorias produzidas pelo prest. dos serv., fora do local da prest. do serv., que fica sujeita ao ICMS).	2%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviços.	2%	R\$ 255,84
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7.08	Calafetação.	2%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	R\$ 511,67
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	R\$ 511,67
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	R\$ 511,67
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	R\$ 511,67
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	R\$ 511,67
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	R\$ 511,67
9.01	Hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada c/ fornec. de serv.(o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).	2%	
9.02	Agenciamento, organização promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagens e congêneres.	2%	R\$ 511,67
9.03	Guias de turismo.	2%	R\$ 511,67
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (exceto Inst. Financ. Autor. Bco. Central).	2%	R\$ 511,67
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer (exceto Inst. Financ. Autor. Bco. Central).	2%	R\$ 511,67
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	R\$ 511,67
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (exceto Inst. Financ. Autor. Bco. Central).	2%	R\$ 511,67
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	R\$ 511,67
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	R\$ 511,67
10.07	Agenciamento de notícias.	2%	R\$ 511,67
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	R\$ 511,67
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	R\$ 511,67
11.03	Escolta, inclusive de veículos de cargas.	2%	R\$ 511,67
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	
12.03	Espectáculos circenses.	2%	



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

12.04	Programas de auditório.	2%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	2%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	R\$ 128,70
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	R\$ 128,70
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	R\$ 621,65
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	R\$ 128,70
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.	2%	R\$ 128,70
12.12	Execução de música.	2%	R\$ 128,70
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	R\$ 128,70
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	R\$ 255,84
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	R\$ 511,67
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	R\$ 511,67
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	R\$ 511,67
14.02	Assistência técnica.	2%	R\$ 511,67
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação e, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	R\$ 255,84
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	R\$ 255,84



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	R\$ 255,84
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	R\$ 128,70
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	R\$ 255,84
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	R\$ 511,67
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	R\$ 511,67
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, administração de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	2%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento, e aplicação, e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, 7emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, 7emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento de registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%	



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, 8emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, 8emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, 8emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e 8emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%	R\$ 255,84
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	R\$ 511,67
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	2%	R\$ 255,84
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	R\$ 511,67
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%	



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	R\$ 511,67
17.08	Franquia (franchising)	2%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	R\$ 511,67
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	R\$ 511,67
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	R\$ 511,67
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	R\$ 511,67
17.13	Leilão e congêneres.	2%	R\$ 511,67
17.14	Advocacia.	2%	R\$ 511,67
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	R\$ 511,67
17.16	Auditoria.	2%	R\$ 511,67
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%	R\$ 511,67
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	R\$ 511,67
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	R\$ 511,67
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	R\$ 511,67
17.21	Estatística.	2%	R\$ 511,67
17.22	Cobrança em geral (exceto Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central).	2%	R\$ 511,67
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%	R\$ 511,67
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	R\$ 511,67
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%	
18.01	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	R\$ 511,67
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	5%	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	R\$ 511,67
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	R\$ 511,67
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03	Planos ou convênios funerários.	2%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	R\$ 511,67
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento	2%	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%	R\$ 511,67
27.01	Serviços de assistência social.	2%	R\$ 255,84
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	R\$ 255,84
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	R\$ 511,67
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	R\$ 511,67
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	R\$ 511,67
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	R\$ 511,67
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	R\$ 511,67
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	R\$ 511,67
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	R\$ 511,67



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

36.01	Serviços de meteorologia.	2%	R\$ 511,67
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	R\$ 511,67
38.01	Serviços de museologia.	2%	R\$ 511,67
39.01	Serviços de ourivesaria (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	R\$ 511,67
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%	R\$ 511,67

MENSAGEM Nº 076/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a douta apreciação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que propõe a atualização dos valores devidos a título do Imposto sobre Serviços (ISS), tratado na Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

A atualização que se pretende estabelecer, com a propositura em tela, representa uma correção de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), sobre os valores das taxas a serem cobradas, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, não importando em aumento, mas simples correção do valor da moeda frente à inflação.

Estabeleceu a Lei Maior que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição" (Art. 145, inciso II, CF/88). Essa mesma indicação é feita pelo Código Tributário Nacional em seu Art. 77.

Nesse jaez, não menos importante lembrarmos que o fato gerador da taxa é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Indica-o a Constituição Federal, que embora não descreva a hipótese de incidência do tributo, estabelece o âmbito dentro do qual o legislador pode fazê-lo.

Com efeito, a proposta visa adequar os valores desembolsados pela Municipalidade para compensar serviços cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, item este essencial em qualquer urbe, e muito mais naquelas integrantes da região metropolitana de São Paulo.

O potencial acréscimo desta atualização na arrecadação ao Erário Municipal se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

A arrecadação pretendida destina-se também à tentativa de minimização das perdas financeiras experimentadas pelo Município em virtude da diminuição dos repasses obrigatórios da União e do Estado, sendo que, a título exemplificativo, a última alteração na forma de repasse do QSE (Quota Parte do Salário



Educação), ocasionará uma redução de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no repasse ao Município para o exercício de 2024.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

É certo que, preservada estará, a equidade tributária, de modo a garantir a necessária e suficiente arrecadação ao Erário Público, isto, todavia, combinado com critérios justos a serem cumpridos pelo contribuinte responsável pelo recolhimento, estando, portanto, em consonância com os ditames do regramento constitucional.

Evidencia-se, assim, que este projeto de lei, promoverá uma justa tributação, o que, aliás, emana da própria Carta Política da República, ao prever sobre os princípios gerais do sistema tributário, vejamos:

“§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (Art. 145 da Constituição Federal).

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 228 /2023

Aprova a correção para fins de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre a Planta Genérica de Valores do Município e dá outras providências.

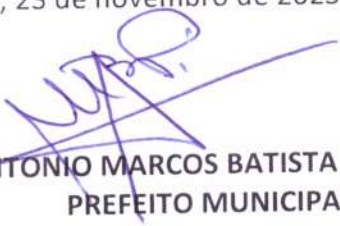
ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a correção de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), para fins de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre a Planta Genérica de Valores do Município de Santana de Parnaíba e suas Tabelas na forma prevista pela Lei nº 3.091, de 02 de dezembro de 2010, com incidência das Leis de nº 3.163, de 08 de dezembro de 2011, nº 3.593, de 14 de dezembro de 2016, nº 3.742, 13 de dezembro de 2018 e nº 4.161, de 08 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O valor referido na Tabela I, letra "C", da Lei nº 3.091, de 2 de dezembro de 2010, com alterações introduzidas pelas Leis de nº 3.163, de 8 de dezembro de 2011, nº 3.593, de 14 de dezembro de 2016, nº 3.742, 13 de dezembro de 2018 e nº 4.161, de 8 de dezembro de 2022, fica atualizado para R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 072/2023

Santana de Parnaíba, 23 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a douta apreciação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que propõe a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) do Município, para o exercício de 2024.

A PGV é a denominação de uma fórmula de cálculo que possibilita a obtenção dos valores venais de todos os imóveis urbanos no município a partir da avaliação individual de cada uma dessas propriedades.

A medida em tela decorre de estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças, e demais pastas objetivando adequar a PGV aos movimentos de valorização e desvalorização do mercado imobiliário.

A Administração Pública Municipal, após a realização de estudos sobre o tema, e análises empreendidas nos setores responsáveis pelo planejamento orçamentário e gestão tributária, alcançou como sendo o valor devido a ser aplicado o índice de correção da PGV no importe de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento).

Importante também pontuarmos, nosso constante cuidado com a manutenção, expansão e diversificação das receitas próprias na arrecadação municipal, de modo a auxiliar-nos no cumprimento das determinações impostas pelos Planos Diretores Municipais, ratificados nas Leis orçamentárias PPA, LDO e LOA.

Por força de disposição constitucional o Município é obrigado a aplicar suas receitas correntes no importe de 25% (vinte e cinco por cento) na Educação, e 15% (quinze por cento) na Saúde, o que significa, que o valor de IPTU arrecadado com base na atual Planta Genérica de Valores está diretamente ligado aos investimentos nas principais áreas de prestação de serviços ao munícipe.

O potencial acréscimo desta atualização na arrecadação ao Erário Municipal se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

A arrecadação pretendida destina-se também à tentativa de minimização das perdas financeiras experimentadas pelo Município em virtude da diminuição dos repasses obrigatórios da União e do Estado, sendo que, a título exemplificativo, a última alteração na forma de repasse do QSE (Quota Parte do Salário



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Educação), ocasionará uma redução de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no repasse ao Município para o exercício de 2024.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

Ao longo dos últimos anos a atual gestão vem empregando esforços hercúleos na busca da eficiente administração tributária, através de ações direcionadas e específicas para atualização da base de cadastro imobiliário, bem como, o próprio crescimento da cidade, em função dos pesados investimentos em infraestrutura, segurança, educação e saúde, entre outros.

Desta forma, temos garantido aos moradores serviços públicos essenciais, como os das áreas de saúde, educação, segurança pública, geração de renda, limpeza e conservação de vias, coleta de lixo, pavimentação, esporte e lazer, além do acesso à cultura, sejam por meio da oferta de cursos ou disponibilizando eventos gratuitos, em vários locais da cidade.

Nosso Município continua a se desenvolver de forma contínua acelerada e sem perder de vista nossos padrões diferenciados quanto à sustentabilidade e qualidade de vida, atingimos índices históricos no Estado de São Paulo.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).